



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
2ª VARA DE BARRA DO BUGRES
AVENIDA DEPUTADO HITLER SANSÃO, 1129, TELEFONE: (65) 3361-1061, CENTRO,
BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000



EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRIMEIRA PUBLICAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO DR. AROM OLÍMPIO PEREIRA

PROCESSO n. 1002193-95.2022.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 1.000,00
ESPÉCIE: [Curatela]->INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO: DJACI XAVIER DOS SANTOS	
Endereço: Rua das Palmeiras, 659, Alvorecer, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78000-000	
POLO PASSIVO: JOANA MARIA PEREIRA DA SILVA	
Endereço: Rua das Palmeiras, 659, Alvorecer, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78000-000	

FINALIDADE: EFETUAR A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DESCRITA ABAIXO:

SENTENÇA: 1. Trata-se de AÇÃO DE CURATELA ajuizada por DJACI XAVIER DOS SANTOS, requerendo em síntese, a interdição e ser curador de JOANA MARIA PEREIRA DA SILVA (qualificados nos autos).2. Consta na exordial que a interditanda é cunhada do requerente e que, conforme relatório médico, a requerida se encontra impossibilitada de exercer os atos da vida civil, bem assim, de atividades da vida diária, por possuir diagnóstico de esquizofrenia (CID F20.0). Assim, em virtude da situação, a requerente deseja ser curadora de sua filha, uma vez que esta não possui condições de cuidar de si própria.3. Com a exordial de Id. 879686925, acostou documentos.4. Recebida a exordial, o pedido de antecipação de tutela fora deferido (Id. 881584325).5. Deferido o pedido de prova emprestada (Id. 132941082), foi aportado ao feito cópia do laudo médico pericial oriunda dos autos nº 1004444-86.2022.8.11.0008, atestando a incapacidade da requerida.6. Relatório do estudo psicossocial acostado ao Id. 162664706.7. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. **Decido.**8. Trata-se de AÇÃO DE CURATELA ajuizada por DJACI XAVIER DOS SANTOS, requerendo em síntese, a interdição e ser curador de JOANA MARIA PEREIRA DA SILVA (qualificados nos autos).9. De início, há que ser bem ressaltada a possibilidade do julgamento imediato da lide, independentemente de audiência de instrução, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil.10. Serve à presente conclusão o disposto no art. 1.771 do Código Civil, a estabelecer dois requisitos básicos para a convicção do julgador, quais sejam, o exame pessoal do arguido de incapacidade e a manifestação de profissionais. Tais requisitos, vale dizer, foram plenamente atendidos nos presentes autos.11. Neste contexto, deve-se salientar que, com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – ratificados pelo Congresso Nacional em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal –, foi editado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que traduziu uma verdadeira conquista social, ao inaugurar um sistema normativo inclusivo, que homogeneiza o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis (Lei 13.146/2015).12. E, dentre as diversas alterações promovidas pela aludida legislação, a mais sensível delas diz respeito ao regramento da capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Em suma, a doutrina do ilustre civilista Flávio Tartuce preleciona:“(…) não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade. Merece destaque, para demonstrar tal afirmação, o art. 6º da Lei 13.146/2015, segundo o qual a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: a) casar-se e constituir união estável; b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Em suma, no plano familiar há uma expressa inclusão plena das pessoas com deficiência. Eventualmente, e em casos excepcionais, tais pessoas podem ser tidas como relativamente incapazes em algum enquadramento do novo art. 4º do Código Civil. Cite-se, a título de exemplo, a situação de um deficiente que seja viciado em tóxicos, podendo ser tido como incapaz como qualquer outro sujeito. Esse último dispositivo também foi modificado de forma considerável pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. O seu inciso II não faz mais referência às pessoas com discernimento reduzido, que não são mais consideradas relativamente incapazes, como antes estava regulamentado. Apenas foram mantidas no diploma as menções aos ébrios habituais (entendidos como os alcoólatras) e aos viciados em tóxicos, que continuam dependendo de um processo de interdição relativa, com sentença judicial, para que sua incapacidade seja reconhecida. Também foi alterado o inciso III do art. 4º do CC/2002, sem mencionar mais os excepcionais sem desenvolvimento completo. O inciso anterior tinha incidência para o portador de síndrome de Down, não considerando mais um incapaz. A nova redação dessa norma passa a enunciar as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir vontade, o que antes estava previsto no inciso III do art. 3º como situação típica de incapacidade absoluta. Agora a hipótese é de incapacidade relativa. Verificadas as alterações, parece-nos que o sistema de incapacidades deixou de ter um modelo rígido, passando a ser mais maleável, pensado a partir das circunstâncias do caso concreto e em prol da inclusão das pessoas com deficiência, tutelando a sua dignidade e a sua interação social ([...])”13. Ainda:“(…) a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, passa a ser uma medida extraordinária (art. 85) (...), o que, porém, não representa a extinção do procedimento de interdição, que (...) continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem acentuou Rodrigo da Cunha Pereira. É o fim, portanto, não do procedimento de interdição, mas sim, do standard tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da flexibilização da curatela, anunciado por Célia Barbosa Abreu. Vale dizer, a curatela estará mais personalizada, ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger (...)”14. A bem da verdade, destaca-se mesmo o posicionamento daqueles que sequer veem necessária a produção da prova pericial, desde que se note, já no interrogatório do interditando, a manifesta presença de qualquer dos motivos autorizadores da interdição. No ponto, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “No processo de interdição, pode o Juiz dispensar a perícia médica, prevista no CPC 1183, se estiver absolutamente convencido, por documentos e pelo interrogatório que realiza, da deficiência mental do interditando, mormente se tal convicção não seria modificada pelo laudo, ao qual o Magistrado não está adstrito (RT 786/270)”.15. Consta-se, portanto, que mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato não precisar ser provado em audiência, como no presente caso, uma vez que consta dos autos laudo médico, bem como com o que consta nos respectivos autos, restando comprovada a incapacidade do interditando, e os cuidados despendidos com ela pela parte requerente.16. Da análise do conjunto fático-probatório, é possível concluir que o interditando se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.767 do Código Civil, mais precisamente, no inciso I, ou seja, não poder exprimir sua vontade, por causa transitória ou permanente.17. É forçoso destacar que o laudo médico acostado ao Id. 192008015 apontou com clareza que a interditanda apresenta condição que a torna incapaz de compreender seus atos e manifestar sua vontade livremente.18. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interditanda é relativamente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por doença mental permanente.19. Portanto, o fato de o(a) interditando(a) não ter o discernimento para os atos da vida civil, em decorrência de suas condições mentais, já é suficiente para a decretação de sua interdição. Sua incapacidade traduz uma situação de fato que merece regularização legal e jurídica.20. Conquanto se trate de instituto de exceção, no caso em comento, a determinação da curatela da interditanda é a medida de rigor na espécie.21. Tendo em vista que não há evidência nos autos de que a situação da interditanda possa se alterar nos próximos anos, conforme laudo pericial, decreto a interdição, excepcionalmente, por prazo indeterminado.22. Por fim, convém apensar, mais uma vez, que o instituto protetivo da curatela somente afeta os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015, não se revelando necessária a assistência do interditando para a realização de quaisquer atos existenciais (artigo 85, § 1º, da Lei 13.146/2015).23. Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido articulado na exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: **DECRETAR a interdição da Requerida JOANA MARIA PEREIRA DA SILVA**, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III do Código Civil e de acordo com o artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, e nomeio como curador definitivo do(a) interditado(a) Sr(a). Djaci Xavier dos Santos.24. Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.25. Nos termos do artigo 759, caput, do Código de Processo Civil, após o registro da sentença no Cartório de Registro Civil local, intime-se o curador, para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias.26. Isento de custas.27. Notifique-se o Ministério Público.28. Intime-se. Cumpra-se. **Arom Olímpio Pereira, Juiz de Direito.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, ANA BEATRIZ SILVA BORGES, digitei.

BARRA DO BUGRES, 8 de abril de 2026.

(Assinado Digitalmente)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: ≥ <https://im.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

- No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.
- No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE.
- Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para o acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2016-TJ). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionado o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de curso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br/suporte>.

Assinado eletronicamente por: ANA BEATRIZ SILVA BORGES
08/04/2026 15:07:53
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHPPGCWMT>
ID do documento: 229451504

PJEDAHPPGCWMT



1º Serviço Notarial e Registral de Tangará da Serra
Reg. de Títulos e Documentos,
Registro de Imóveis.
Comarca de Tangará da Serra - MT
ANTONIO TUIM DE ALMEIDA
Titular Vitalício



Av. Ismael José do Nascimento nº 610-W, Jardim Santa Lúcia – CEP: 78300-000 –
Fone: 65 3339-1400 – E-mail: cartlga@terra.com.br – site: www.cartorio1tangaradaserra.com.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS
USUCAPIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: JOSE HENRIQUE ROCKENBACH, brasileiro, administrador de empresas, nascido aos 24/10/1985 em Santa Rosa/RS, filho de José Pedro Rockenbach e Eloni Rockenbach, portador do Documento de Identificação CNH registro sob número 03135577200-DETRAN/MT, expedido aos 12/05/2019, na qual consta o Documento de Identificação número 13118463-SESP/MT, inscrito no CPF sob número 952.336.011-68, endereço eletrônico: financeiro@epagropecuaria.com.br, e sua esposa FRANCIELLEN DE OLIVEIRA TRETTEL ROCKENBACH, brasileira, advogada, nascida aos 25/06/1985 em Tangará da Serra/MT, filha de Joraci Trettel e Maria Cleonice de Oliveira Trettel, portadora do Documento de Identificação CNH registro sob número 03434555366-DETRAN/MT, expedida aos 27/11/2019, na qual consta Documento de Identidade 16205766-SSP/MT, inscrita no CPF sob número 008.792.701-28, endereço eletrônico: fra_trettel@hotmail.com, residentes e domiciliados na Rua Francisco Antônio da Silva (10-A), número 354-W, Bairro Jardim Tangará I, em Tangará da Serra/MT, neste ato se faz representado por seu Advogado: Dr. HITLER SANSÃO SOBRINHO, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 08/12/1988 em Tangará da Serra/MT, filho de Adenir Sansão Duran e Adriane Locatelli Duran, portador da Identidade de Advogado com inscrição número 17757, expedida pela OAB/MT aos 09/10/2013, na qual consta RG número 2060435-1-SSP/MT, inscrito no CPF sob número 029.309.581-70, endereço eletrônico: hitlersansaosobrinho@gmail.com, com endereço profissional Rua Rotary Internacional (3-A), número 2.330-W, Parque Tangará, nesta cidade de Tangará da Serra/MT.

PROTOCOLO: 173.574 – ATA NOTARIAL, LV-03-AN – FOLHAS 158/180, emitida em 17/05/2024, no Serviço Notarial e Registral do 2º Ofício, nesta cidade e Comarca de Tangará da Serra – MT.

MODALIDADE DE USUCAPIAÇÃO: Extraordinário, Art. 1.238 C.C.

MATRÍCULA/TRANSCRIÇÃO: Título Definitivo expedido pelo Estado de Mato Grosso em favor de: ANA AUGUSTA MOTA, com área de 7.014,00 ha, denominado PARAÍSO, conforme Livro Fundiário nº 42, às folhas 173v /174, expedido em 31/05/1955, conforme Certidão de Usucapião nº 01216/2024/GEDOF/INTERMAT, devidamente registrado nesta Serventia sob nº 3.374, datado de 23/12/1985, em nome de ANA AUGUSTA MOTA.

DO IMÓVEL OBJETO DA USUCAPIAÇÃO: Área Rural denominada de FAZENDA BAHIA V, com a Área de 31,3003 hectares e perímetro georreferenciado de 2.442,09 metros, neste Município e Comarca de Tangará da Serra/MT. Descrição do Perímetro - Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice FTH-M-10361, de coordenadas N= 8.384.515,70 e E= 452.858,03 m, situado no limite do imóvel AREA 2 D -2, com o limite da margem direita do Córrego São José a jusante; deste, segue confrontando com o limite da margem direita do Córrego São José, a jusante, com os seguintes azimutes e distâncias: 100°45' e 19,92 m até o vértice FTH-V-10411, de coordenadas N= 8.384.512,02 m e E= 452.877,60 m; 108°38' e 46,65 m até o vértice FTH-V-10412, de coordenadas N= 8.384.497,21 m e E= 452.921,82 m; 121°06' e 13,56 m até o vértice FTH-P-9838, de coordenadas N= 8.384.490,24 m e E= 452.933,45 m; 130°33' e 16,07 m até o vértice FTH-P-9839, de coordenadas N= 8.384.479,82 m e E= 452.945,67 m; 123°36' e 26,38 m até o vértice FTH-P-9840, de coordenadas N= 8.384.465,26 m e E= 452.967,64 m; 108°20' e 22,26 m até o vértice FTHV- 10413, de coordenadas N= 8.384.458,29 m e E= 452.988,79 m; 144°26' e 23,16 m até o vértice FTH-P-9841, de coordenadas N= 8.384.439,48 m e E= 453.002,30 m; 148°37' e 29,84 m até o vértice FTH- -10414, de coordenadas N= 8.384.414,04 m e E= 453.017,86 m; 127°47' e 32,20 m até o vértice FTH-V-10415, de coordenadas N= 8.384.394,37 m e E= 453.043,33 m; 144°57' e 30,03 m até o vértice FTH-V-10428, de coordenadas N= 8.384.369,82 m e E= 453.060,61 m; 130°51' e 17,53 m até o vértice FGU-M-0341, de coordenadas N= 8.384.358,39 m e E= 453.073,88 m situado no limite da margem direita do córrego São José, a jusante, com o limite do imóvel Fazenda Bahia Parte 2; deste, segue confrontando com o limite do imóvel Fazenda Bahia Parte 2, do Sr. José Henrique Rockenbach, matrícula 44282, código INCRA 950.173.904.031-2, deste, segue confrontando com o seguinte azimute e distância: 216°13' e 886,81 m até o vértice FGU-M-0333, de coordenadas N= 8.383.642,23 m e E= 452.551,52 m, implantado no limite das terras da Fazenda Bahia parte 02 matrícula 4282; localizado a margem esquerda de uma estrada Municipal; sentido comunidade São José /UNEMAT, deste, segue confrontando com a estrada Municipal, com o seguinte azimute e distância: 319°25' e 475,34 m até o vértice FGU-M-0334, de coordenadas N= 8.384.002,52 m e E=452.241,74 m, implantado margem esquerda de uma estrada Municipal sentido comunidade São José /UNEMAT; com o limite da Área de Terras denominada Área 2 A, deste segue confrontando com o limite da Área de Terras Área 2 A, de Florípedes de Azevedo Silva, matrícula 38.246, código INCRA ausente com o seguinte azimute e distância: 50°28' e 240,37 m até o vértice até o vértice FGUM- 0335, de coordenadas N= 8.384.155,77 m e E= 452.426,77 m, implantado no limite das terras denominada Área 2 B, matrícula 22.341 de Aluízio Azevedo Silva, Deste segue com o seguinte azimute e distância: 50°20' e 262,83 m até o vértice FGU-M-0336, de coordenadas N= 8.384.323,85 m e E= 452.628,69 m, implantado no limite das terras da Área 2 C, MATRICULA 38.247 DE FLORÍPEDES DE AZEVEDO, com os seguintes azimutes e distâncias: 50°28' e 122,19 m até o vértice FGU-M-0337, de coordenadas N= 8.384.401,77 m e E= 452.722,76 m, implantado AREA 2 D -2, MATRICULA 25 Alzira Papadimacopoulos, com os seguintes azimutes e distâncias: 50°0' e 176,94 m até o vértice FTH-M-10361, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB), e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 57°00', fuso -21, tendo como Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção SGL. Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas sob responsabilidade do engenheiro agrônomo: Eraldo Pinheiro - CREA/MT 10142, credenciado no INCRA FTH, ART 1220240079242.

O Oficial Substituto do Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária de Tangará da Serra-MT, na forma da lei, atendendo ao art. 16 do Provimento nº 65/2017 c/c art. 1.238 do Código Civil Brasileiro de 2002, art. 216-A §13º da Lei 6.015/73, no uso de suas atribuições legais, e considerando os termos do Provimento – TJMT/CGJ Nº 25/2023 DE 02/10/2023. FAZ SABER a todos que do presente virem, especialmente a Senhora: **ANA AUGUSTA MOTA e TERCEIROS EVENTUALMENTE INTERESSADOS**, que tramita nesta Serventia Imobiliária o processo de usucapião em epígrafe, instaurado a pedido do Requerente acima qualificado. Assim sendo, ficam intimados terceiros eventualmente interessados e titulares de direitos reais e de outros direitos em relação ao pedido. Alega manter posse mansa, pacífica e ininterrupta, com ânimo de dono(s) sobre aludido imóvel, **há mais de 30 anos**. E para fazer chegar ao conhecimento de seus destinatários e ao público em geral, é publicado o presente para, querendo, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oferecer impugnação ao pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião. A não apresentação de impugnação implicará anuência tácita ao pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião. O processo poderá ser consultado de forma presencial na serventia situada à Av. Ismael José do Nascimento nº 610- W, Jardim Santa Lúcia - CEP: 78300-000, no horário das 09:00 às 17:00 horas. Isto posto, lavro o presente para ser afixado no lugar de costume nesta Serventia e publicado por duas vezes, em jornal local de grande circulação, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis cada um.

Tangará da Serra - MT, 06 de março de 2026.

Julio Roberto de Almeida
Oficial Substituto